

Resultado da busca

Nº único: 284-50.2016.621.0132

Nº do protocolo: 85642017

Cidade/UF: Seberi/RS

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 28450

Data da decisão/julgamento: 5/12/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Admar Gonzaga Neto

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 284-50.2016.6.21.0132 - CLASSE 6 - SEBERI - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Cleiton Bonadiman e outro

Advogados: Valdecir Siminkoski - OAB: 86790/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho interpuseram agravo de instrumento (fls. 166-174) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manejado em face do acórdão proferido por aquela Corte (fls. 76-79v) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de desaprovar a prestação de contas dos recorrentes relativas às Eleições de 2016, quando concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Seberi/RS, bem como determinar o recolhimento do valor de R\$ 55.644,91 ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 76):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE. CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÕES. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO DEMONSTRADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016.

Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Efetuada depósitos em dinheiro, na conta de campanha, cuja soma extrapola o limite estabelecido na norma. Não demonstrada a origem dos recursos. Falha que representa 83% da totalidade das receitas percebidas e enseja a desaprovação das contas. Montante efetivamente empregado na campanha, devendo ser recolhido, na sua integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 86-92), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 96):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ORIGEM DE RECURSOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Aclaratórios em que se apontam omissão e obscuridade quanto à análise do art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/97. A insurgência contra decisão desfavorável deve ser atacada via recurso próprio, e não por meio de embargos. O financiamento de campanha deve observar a legislação de regência. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- comprovaram, por meio da juntada aos autos de seus extratos bancários e declarações de imposto de renda, serem de origem própria os valores depositados na conta de campanha;
- demonstraram, no recurso especial, ter o Tribunal a quo violado o art. 23 da Lei das Eleições;
- inversamente do assentado na decisão que negou seguimento ao recurso especial, ficou comprovada em seu apelo a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os apresentados como paradigmas;
- as irregularidades encontradas não são graves a ensejar a desaprovação das contas;
- o aresto recorrido dissentiu do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais e do TSE ao admitir que erros meramente formais ou materiais ensejem a desaprovação das contas.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de dar seguimento e provimento ao recurso especial, para que o acórdão regional

seja reformado e as contas aprovadas, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, respectivamente, às fls. 222-229 e 210-221, pugnando pelo não conhecimento dos apelos, ou, caso assim não se estenda, pelo seu desprovimento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou às fls. 233-237, pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 9.10.2017 (fl. 161), e o agravo foi interposto em 11.10.2017 (fl. 166), por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 3 e 69 e substabelecimentos às fls. 74 e 83).

Eis o teor da decisão agravada (fl. 159v):

[...]

Com efeito, a irrisignação em análise conduz necessariamente à rediscussão de fatos e da qualidade do conteúdo probatório, comportamento típico da fase processual de cognição plenária, o que é inviável em sede de recurso especial. Portanto, para afastar-se a conclusão atingida pelo acórdão deste Tribunal, seria necessária uma nova incursão no acervo probatório dos autos, o que demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula nº 24/TSE.

Verifico, por fim, que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o dissídio exigido pelo recurso interposto por fundamento no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, uma vez que não realizaram o devido cotejo analítico - de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida - e aqui os acórdãos trazidos por paradigma tratam da aplicação do princípio da insignificância para relativizar a condenação de desaprovação das contas, sendo que no caso em tela, temos irregularidades que somam cerca de 83% do total arrecadado - não sendo suficiente para tal a mera reprodução ou transcrição de decisões, como determina a Súmula nº 28/TSE.

[...]

Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que a análise das alegações formuladas em sede de recurso especial exigiria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Quanto ao ponto, incide, portanto, o verbete sumular 26 desta Corte.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o agravo não prosperaria haja vista a inviabilidade do recurso especial.

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral a fim de desaprovar a prestação de contas dos recorrentes relativa a suas contas de campanha atinentes às Eleições de 2016, quando concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Seberi/RS, bem como determinar o recolhimento do valor de R\$ 55.644,91 ao Tesouro Nacional.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 77v-79v):

[...]

De início, à prova dos autos.

Resta incontroverso que CLEITON BONADIMAN realizou, pessoalmente, quatro depósitos bancários em dinheiro (fls. 15, 16, 18 e 19) na conta de campanha eleitoral, nos valores de:

- a) R\$ 12.494,70 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), em 12.09.16;
- b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 10.10.16;
- c) R\$ 4.719,00 (quatro mil setecentos e dezenove reais), em 25.10.16;
- d) R\$ 9.565,71 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), em 26.10.16.

Também não se discute que os depósitos acima referidos totalizaram R\$ 30.279,41 (trinta mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Por seu turno, e de acordo com a prova dos autos (fls. 14 e 17), clara por si, MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO realizou outros dois depósitos bancários:

- a) R\$ 23.865,50 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em 25.10.16;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 27.10.16.

Os depósitos de MARCELINO somam, portanto, R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Em resumo: o total de valores depositados em dinheiro soma R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

De início, clara a violação ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual vai grifado:

[...]

Na origem, o magistrado considerou como comprovação da origem dos recursos a declaração de bens do candidato Cleiton e os extratos bancários apresentados por Marcelino.

Todavia, o recurso do Ministério Público Eleitoral está a merecer total provimento. Os prestadores de contas não forneceram sequer indícios da origem dos valores depositados em dinheiro, na conta de campanha.

É certo que esta Corte foi tolerante em alguns casos de depósito de valores em espécie, acima do teto regulamentar de R\$ 1.064,10. Há precedentes nesse sentido, inclusive de minha autoria.

Contudo, tais julgados resultam daqueles casos em que, malgrado tenha havido conduta irregular na gênese, o prestador de contas, posteriormente (até mesmo em grau de recurso) consegue indicar a origem dos valores - como no exemplo, a situação mais frequente é a

demonstração de saque bancário da respectiva conta de pessoa física, em valor idêntico àquele depositado na conta de campanha, e próximo temporalmente à efetivação do depósito (poucas horas antes).

Em resumo: os depósitos que não sejam via transferência em contas bancárias, no valor acima de R\$ 1.064,10, são, a priori, irregulares, e ensejam a devolução do valor.

Quem poderá amenizar a situação é o prestador de contas, demonstrando cabalmente o fato de que os recursos eram próprios. Nem se fale, aqui, de indevida inversão do ônus da prova ou de suposição de cometimento de ilícito, porque, em sede de prestação de contas, incumbe ao candidato demonstrar as origens de cada um dos valores que percebeu em razão de sua candidatura.

Isso porque o processo de prestação de contas visa dar transparência às receitas e aos gastos dos candidatos, em inegável defesa do interesse público. Aqui, repito, o candidato, ao colocar o seu nome à avaliação do eleitorado, compromete-se, também, a prestar contas, incumbindo-lhe, desde o início, comprovar toda e qualquer movimentação financeira.

Não basta meramente afirmar, alegar uma determinada origem e invocar a inexistência de prova em contrário. Incumbe aos candidatos e às agremiações prestar contas, como ônus de participação na competição eleitoral.

E, sob essas específicas premissas, características que são dos processos de prestações de contas, é que o Tribunal vem, em situações pontuais, aceitando provas contundentes de origem de recursos. Note-se o seguinte precedente, julgado na sessão do dia 28.3.2017, nos autos do RE n. 209-03, da relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

[...]

Lembro ainda de um processo de minha autoria, no qual o candidato comprovou adequadamente que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ele depositado "na boca do caixa" em sua conta bancária de campanha eleitoral, havia sido sacado horas antes, no mesmo dia, de sua conta bancária da pessoa física (quantia idêntica) (RE PC n. 440-37, julgado em 16.5.2017, à unanimidade).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

[...]

Ocorre, contudo, que tais paradigmas não podem ser aplicados ao caso sob exame. Aqui, os candidatos sequer se aproximaram de comprovar a origem dos recursos.

Apenas demonstraram que foram eles a, fisicamente, realizarem o depósito.

Senão, vejamos.

- CLEITON BONADIMAN, para argumentar em prol da regularidade e da comprovação da origem dos recursos, apenas apresenta declaração de bens, que seriam compatíveis ao valor depositado (fls. 07-08 - extrato bancário, e 24-32 - declaração de Imposto de Renda Pessoa Física). Ou seja, comprovou sua capacidade financeira, o que não demonstra que os valores sob exame, efetivamente, são oriundos do patrimônio do doador;

- Não é muito diversa a situação dos valores depositados por MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO, os quais não constam em sua declaração de bens à Justiça Eleitoral. Ademais, os valores constantes - como saques - em seu extrato bancário são bastante diversos dos valores por ele doados (fls. 33-35).

Os argumentos e documentos apresentados apenas esclarecem quem efetivamente efetuou os depósitos bancários, mas sequer dá indícios da titularidade dos valores. Restando duvidosa sua origem, caracterizada falha bastante grave na prestação de contas, tem-se como medida impositiva a respectiva reprovação e o recolhimento dos valores cuja gênese é obscura.

Dito de outro modo, a origem dos R\$ 55.644,91 é indefinida, devendo ser considerado, como paradigma, o seguinte julgado:

[...]

Ainda, há um fato agravante, pois as quantias cuja origem se desconhece perfazem grande parte do total de receita da campanha: de R\$ 66.853,03 (fl. 05), há R\$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado.

E foram efetivamente utilizados, pois a despesa da campanha eleitoral equivaleu, com exatidão, à receita (fl. 05).

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, e efetivamente utilizada, deve o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

[...]

A Corte de origem afirmou expressamente, portanto, que os recorrentes realizaram depósitos em dinheiro na conta bancária de campanha, no valor total de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em ofensa ao art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, o qual dispõe que:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 30 da Lei 9.504/97, argumentando que as irregularidades constatadas na prestação de contas são meros erros formais e materiais, uma vez que os depósitos em questão foram identificados e são provenientes de recursos próprios.

Defendem, ainda, que a Corte de origem afrontou o art. 23, § 4º, II, da Lei das Eleições, pois não observou a possibilidade de realização de depósitos em espécie na conta da campanha.

Todavia, o inciso II do § 4º do art. 23 da Lei 9.504/97 estabelece a possibilidade de doação de recursos financeiros na conta bancária específica de campanha por meio de "depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo".

No caso dos autos, o Tribunal a quo assentou que os depósitos não foram identificados, conclusão que não pode ser alterada sem o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, não ficou configurado o alegado dissídio jurisprudencial, pois os precedentes invocados como paradigmas não têm similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que, naqueles, assentou-se que as falhas identificadas não comprometem a regularidade das contas. Na espécie, diferentemente, o TRE/RS afirmou se tratar de irregularidade grave e que as quantias cuja origem se desconhece "perfazem grande parte do total de receita da campanha: de R\$ 66.853,03 (fl. 05), há R\$ 55.644,91 com origem não esclarecida; ou seja, mais de 83% (oitenta e três por cento) do total arrecadado" (fl. 79v).

No que diz respeito à alegada violação ao ônus da prova, os recorrentes não apontaram violação a dispositivo legal ou da Constituição nem divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do verbete sumular 27 deste Tribunal.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 12/12/2017 - nº 239 - Página 82/85